



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
2ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1027530-15.2019.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUB;CIVIS FED.DO D.P.F.EM S.P.

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPOLF/SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pede que a ré seja condenada a conceder aos substituídos do Autor o gozo de suas férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 8.112/90, independentemente deste fato implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil, bem como que autorize o gozo de dois períodos de férias consecutivos.

Relata que o sistema do Departamento de Polícia Federal (SIAPE) não permite a inserção de duas férias ao servidor no mesmo ano. Aduz que o órgão não pode se recusar a permitir que o autor goze todos os períodos de férias a que tem direito, obrigando-o, muito provavelmente, a se aposentar sem gozar as férias referentes ao último período aquisitivo completado, o que implicará a obrigação de o Poder Público pagar indenização, sob pena de enriquecimento sem causa. Aduz que o próprio Ministro da Justiça exarou o Despacho 267, em 17/05/2017, Processo 00580.002189/2015-86, adotando o parecer supracitado. Sustenta que, conforme regulamentado no art. 77, § 1º, da Lei 8.112/90, são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo para que o servidor público recém-empossado faça jus ao seu primeiro período de 30 (trinta) dias de férias, mas que a partir do segundo período aquisitivo inexistente qualquer vedação ao gozo das férias no mesmo exercício do respectivo período. Assim, não há impedimento legal para que o servidor utilize suas férias dentro do período de aquisição o que tem como consequência lógica o reconhecimento da faculdade de fruir dois períodos de férias consecutivos.

Preparo recolhido no Id 88601647, fls. 1/2.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebidos os autos neste Juízo, a análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação preliminar da ré (fl. 49).

Intimada, a União se manifestou, preliminarmente, alegando a inépcia da inicial, a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, além de haver impedimento legal para a concessão de liminar em face da Fazenda Pública que reclassifique ou equipare servidores públicos, ou conceda a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza, entendendo que seria essa a hipótese dos autos, uma vez que a concessão de 2 períodos de férias para somente um período aquisitivo ensejaria o pagamento de adicional de férias para período extra sem o correspondente período aquisitivo.

Os autos vieram conclusos para exame do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Trata-se de demanda objetivando a concessão de antecipação de tutela para que os substituídos sejam autorizados a usufruir férias durante o cumprimento do respectivo período aquisitivo, contado a partir do aniversário de ingresso no cargo, bem como à utilização de 2 (dois) períodos de férias consecutivos dentro do mesmo ano.

Inicialmente, a ré alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que entende que não é possível verificar quais são os "pedidos formulados administrativamente", de modo que a Polícia Federal possa realizar uma avaliação quanto à possibilidade ou não da concessão de férias, além de não estar suficientemente demonstrada a causa de pedir, elucidando-se qual o entendimento adotado pela Administração em cada caso concreto.

Não há como ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré.

É certo que é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, §1º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Civil).

No caso, restou demonstrado na petição inicial que o sistema utilizado para marcação de férias dos policiais (SIAPE) não permite a marcação de dois períodos de férias no mesmo ano civil, tampouco o gozo dos dois períodos de forma consecutiva, razão pela qual os servidores que buscam tal opção estão sendo impedidos de exercer o seu direito, o que ensejou a propositura da presente demanda pelo órgão representativo da classe.

Assim, não se verifica a inépcia da petição inicial que ostenta causa de pedir em congruência com o pedido certo e determinado formulado naquela, e que possibilita à parte adversa o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao pedido de concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, o art. 300 do CPC/2015 estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade

dos efeitos da decisão.

No caso em análise, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória.

O direito a férias possui previsão constitucional no art. 7º, inciso XVII da CRFB/88, segundo o qual “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (...)”

Referido direito também está previsto, especificamente para os servidores públicos, no art. 37, XVII e art. 39, §3º, todos da CRFB.

A fim de regular o referido direito, a Lei nº 8.112/90 assim previu em seu art. 77, §1º, *in verbis*:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (...) (Grifou-se)

Do texto legal supratranscrito, depreende-se, com clareza, que o dispositivo legal diferencia o primeiro período aquisitivo de férias dos demais, na medida em que, apenas para aquele primeiro período, exige o cumprimento de doze meses de exercício do servidor. Desta forma, infere-se que o gozo das férias resultantes dos períodos aquisitivos posteriores aos primeiros doze meses de atividade do servidor não se acha condicionada a nenhuma regra similar à do primeiro período.

É possível verificar que a própria Administração Federal já adotou tal entendimento administrativamente, por meio do Parecer 00556/2017/CONJUR-MJ/CGU/AGU, que dispõe, na parte que interessa:

*"b) na esteira do entendimento contido no supracitado Parecer nº 00087/2016/DECOR/CGU/AGU, recomendamos que sejam adotadas as seguintes conclusões ali contidas: "1. De acordo com o art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor público faz jus a trinta dias de férias que podem ser acumuladas no máximo por dois períodos, desde que demonstrada pela Administração a necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica 2. Para o primeiro período de férias é imprescindível o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício, na conformidade do disposto no parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112, de 1990. 3. Para a fruição dos demais períodos torna-se dispensável tal exigência, pois a Lei assim não o fez. Portanto, é possível o gozo de dois períodos de férias dentro do mesmo ano, diante da inexistência de vedação na Lei nº 8.112, de 1990". c) por fim, sugere-se, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União) que o presente parecer seja submetido a aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, cujo entendimento será vinculante para todos os órgãos sob sua supervisão, inclusive para a Polícia Federal (órgão consultente)".*

Portanto, apesar de a concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração, mantendo-se o equilíbrio entre os interesses da Administração e dos servidores, há se considerar que inexistente óbice legal no serviço público federal para a concessão das férias nos termos requeridos pelo sindicato autor.

Com efeito, a operacionalização do SIAPE não pode constituir empecilho ao gozo do direito já reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 12 MESES DE EXERCÍCIO QUE FICA RESTRITA AO PRIMEIRO PERÍODO AQUISITIVO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada por Servidor Público Federal, objetivando compelir a UNIÃO a permitir-lhe gozo de férias, após o período aquisitivo inicial, durante o curso do novo ciclo temporal, ainda que implique gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.*

*2. A previsão contida no art. 77 da Lei 8.112/1990 revela que apenas no primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício. Com efeito, uma vez cumprido o referido lapso temporal, não se mostra razoável submeter o Servidor Público a uma limitação não expressa no texto normativo.*

*3. Desse modo, a restrição temporal fica limitada ao primeiro período aquisitivo de férias, ou seja, quando do ingresso no serviço público, de sorte que, uma vez cumprido, não se aplica aos ciclos subsequentes, podendo, inclusive, implicar no gozo de dois períodos de férias dentro de um mesmo ano civil.*

*4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1866455/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020) (Grifou-se)*

O mesmo entendimento é válido quanto à possibilidade de gozo de dois períodos de férias consecutivos, já que não existe nenhuma restrição na lei à concessão dessa natureza.

No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA FRUIÇÃO DE FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS NO MESMO ANO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 77, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI N. 8.112/90.*

*1. A sentença apelada julgou procedentes os pedidos para determinar que a União conceda ao Autor o gozo de suas férias, ainda durante o respectivo período aquisitivo, nos termos do artigo 77, parágrafo 1º da Lei n. 8.112/90, independentemente de tal situação implicar no gozo de dois períodos de férias no mesmo ano.*

*2. O parágrafo primeiro do art. 77 da Lei nº 8.112/90, dispõe: "Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Parágrafo 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício."*

*3. In casu, o pedido de férias foi indeferido pela Administração sob o argumento de impossibilidade de 2(dois) períodos de férias no mesmo ano.*

*4. Assiste razão ao impetrante, vez que a motivação dada pela Administração Pública tem efeito vinculativo, logo, apesar da concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração, mantendo-se o equilíbrio entre os interesses da Administração e dos servidores, há se considerar que inexistente óbice legal no serviço público federal para a concessão das férias nos termos requeridos pelo impetrante.*

*5. Constatada a ausência de amparo legal para a motivação conferida pela Administração, ratifico o entendimento do Juízo do 1º Grau de Jurisdição, ou seja, de forma favorável à concessão da segurança, nos termos requeridos pelo impetrante.*

*6. Precedente: (APELREEX 08005421120134058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)*

*7. Com base no art. 20, parágrafo 3o. e 4o. do CPC, entendo ser razoável arbitrar a verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 1.500,00.*

*8. Apelação da União não provida; apelação do particular parcialmente provida.*

*(AC - Apelação Cível - 0800745-02.2015.4.05.8000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CONCESSÃO DO GOZO DE DOIS PERÍODOS NO MESMO ANO. POSSIBILIDADE.*

*1. O autor protocolou requerimento administrativo, pleiteando o direito de gozar as férias relativas ao período aquisitivo ainda em curso, o qual fora negado, ao argumento de que é vedado ao servidor o gozo de dois períodos de férias (60 dias) no mesmo ano.*

2. *Desarrazoada a negativa por parte da ré em não conceder as férias ao autor, seja porque a Lei nº 8112/90 não veda a concessão do gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, seja porque a concessão das férias é, 'a priori', ato discricionário da Administração Pública, podendo esta perquirir acerca da conveniência e da oportunidade de concedê-la a seus servidores.*

3. *Não existe norma no estatuto do servidor público que o impeça de, a partir do 2º ano do período aquisitivo, requerer a fruição de 2 (dois) períodos de férias no mesmo ano, sendo uma do período aquisitivo anterior e a outra do período aquisitivo em curso.*

4. *Havendo necessidade do serviço, poderá a Administração, em decisão devidamente fundamentada, demonstrar quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor por tal período, podendo, com base neles, indeferir o seu requerimento. Apenas não poderá negar ao único argumento de que o mesmo não pode usufruir de dois períodos de férias no mesmo ano ou mesmo de que não pode gozar as férias ainda no curso do respectivo período aquisitivo - vez que esta última exigência apenas existe, como cediço, quanto ao primeiro ano de serviço. Apelação e Remessa necessária improvidas.*

*(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0801330-88.2014.4.05.8000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma.)*

Portanto, verifica-se a verossimilhança na alegação da parte autora, a qual se encontra aliada à necessidade de pronta decisão, tendo em vista que o direito às férias.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado na medida em que a cada ano que os substituídos da parte autora, policiais federais, são impedidos de usufruir seus períodos de férias antes da conclusão do ano civil, resultando em prejuízo para a saúde física e mental do servidor.

Resta ainda consignar que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de forma que não sendo o caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que conceda aos substituídos do sindicato autor o direito ao pedido formulado para gozo das férias, a partir do segundo período aquisitivo, desde o primeiro dia do respectivo período independentemente de conclusão do ano civil, bem como que autorize o gozo de dois períodos de férias consecutivos, haja vista a inexistência de proibição legal nesse sentido.

Cite-se.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente

**ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: **ANDERSON SANTOS DA SILVA**

**12/02/2021 12:39:40**

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210212123940189000004377

IMPRIMIR

GERAR PDF